REGULAMENTO (CEE) Nº 4047/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de flores frescas, da subposição 06.03 A da pauta aduaneira comum, originárias das Ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que se lhe encontra anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Tratado e os Actos das Instituições das Comunidades Europeias se aplicam às Ilhas Canárias nas condições do artigo 25º do Acto de Adesão e do Protocolo nº 2 anexo a esse Acto;

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, as flores frescas da subposição 06.03 A da pauta aduaneira comum, originárias das Ilhas Canárias, são admitidas, na importação na Comunidade, com direitos aduaneiros reduzidos, no limite de contingentes pautais comunitários; que os volumes contingentados se elevam, par as rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos, a 85 460 000 unidades é, para as outras flores, a 597 toneladas; que, para o ano de 1987, os direitos a aplicar no limite desses contingentes pautais são iguais a 75 % dos direitos da pauta aduaneira; que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, se os produtos são importados em Portugal, os direitos de contingentamento são calculados com base nas disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação destinadas a servir de prova quanto à sua origem; que é conveniente abrir esses contingentes pautais comunitários para o ano de 1987, limitando todavia a validade do presente regulamento ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1987, que precede a entrada em vigor do regime definitivo a adoptar nesse domínio; que convém pois prever que as quantidades importadas a benefício do presente regulamento sejam deduzidas dos volumes contingentários a adoptar no âmbito desse regime definitivo;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos mesmos; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados, que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos originários das Ilhas Canárias, no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações correspondentes a cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão das Ilhas Canárias, as percentagens a seguir indicadas:

— rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	6,2	5,9	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	36,6	25,2	34,3
Grécia	—	—	—
Espanha	43,0	61,5	46,7
França	3,7	1,1	1,8
Irlanda	—	—	—
Itália	0,9	0,4	1,3
Portugal	—	—	—
Reino Unido	9,6	5,9	15,9

— outras flores

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	44,2	25,2	16,5
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	14,0	7,1	4,8
Grécia	—	—	—
Espanha	40,1	66,9	76,7
França	0,6	—	0,5
Irlanda	—	—	—
Itália	1,1	0,8	1,3
Portugal	—	—	—
Reino Unido	—	—	0,2

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível dos produtos em questão, as percentagens de participação inicial nos volumes do contingente podem, num primeiro estádio, fixar-se aproximadamente como segue:

Estados-membros	Rosas, cravos, orquídeas, gladíolos, e crisântemos	Outras flores
Benelux	6,0	33
Dinamarca	0,1	1
Alemanha	31,0	9
Grécia	0,1	1
Espanha	52,6	51
França	2,6	1
Irlanda	0,1	1
Itália	0,5	1
Portugal	0,1	1
Reino Unido	6,9	1

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas a reserva o permita; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, do Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis, na importação na Comunidade, aos produtos a seguir mencionados são suspensos nos níveis e limites de contingentes pautais comunitários indicados para cada um deles:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes	Direitos do contingente
	06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, originárias das Ilhas Canárias:		
		ex A. Frescos:		12,7 %
09.0431		— rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos	85 460 000 unidades	
09.0433		ex A. Frescos:		
		— outras flores	597 toneladas	

No limite destes contingentes pautais, os produtos são admitidos com isenção de direitos, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade.

No limite destes contingentes pautais, Portugal aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão e dos respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento apenas podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais no caso de, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo de modo claramente visível e perfeitamente legível a menção «Ilhas Canárias», ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

3. As quantidades importadas a benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 serão deduzidas dos volumes

contingentários anuais adoptados no âmbito do regime pautal definitivo que entrará em vigor em 1 de Abril de 1987.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, são válidas até 31 de Março de 1987, elevam-se a quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	— ex 06.03 A — Rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos (em unidades)	— ex 06.03 A — Outras flores (em toneladas)
Benelux	4 100 000	158
Dinamarca	70 000	5
Alemanha	21 200 000	43
Grécia	70 000	5
Espanha	35 980 000	244
França	1 780 000	5
Irlanda	70 000	5
Itália	340 000	5
Portugal	70 000	5
Reino Unido	4 720 000	5

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja respectivamente 17 060 000 unidades e 117 toneladas, constitui a reserva correspondente.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via da notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque, de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Março de 1987.

Artigo 5º

A Comissão velará por que o saque esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

A Comissão zelará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a esse último saque.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 7º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 8º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW